



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

PROTOCOLO Nº

DE ____/____/____

Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008 do Município de Palmeira, de responsabilidade do ex prefeito Altamir Sanson.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após criteriosa análise do Tribunal de Contas, o mesmo emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura; e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2008 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 17/01/2017.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 23/01/2017 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou através do Ofício nº 008/17, para análise desta comissão, o Processo nº 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2008, ressaltando que em razão do Recesso legislativo o prazo conforme o Regimento Interno Artigo 182, inciso III, começaria a fluir no dia 1º de fevereiro de 2017, sendo que este processo



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a legitimidade.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo o Memorando nº 09/2017 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira endereçado à Secretaria da Câmara em resposta ao memorando de 17/01/17 desta Secretaria que solicitou orientações referente à presente prestação de contas, e ao disposto nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 303/16 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 01/02/2017 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 005/17, COM RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Altamir Sanson em 17/02/2017, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

Foi solicitado do setor Contábil da Câmara Municipal uma análise com referencia ao Processo 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2008.

Em reunião desta comissão, realizada em 30/02/2017, foi acordado entre os membros, aguardar alguma possível manifestação do responsável pelas contas até o dia 04/04/2017, e que após essa data procederiam à efetivação deste parecer.

Não houve manifestação do Sr. Altamir Sanson, responsável pelas Contas em análise.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

- DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

Processo nº 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2008, com parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Neste processo, por meio do Acórdão de Parecer Prévio Nº 361/13 – Primeira Câmara, a corte de Contas do Estado recomendou pelo julgamento pela regularidade das contas com quatro ressalvas, sendo estas:

- Acréscimo do Saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a Apurar”;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A;
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto nacional do Seguro Social (INSS).

O primeiro item trata de valor na conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar. O despacho determina ao Município a regularização nos próximos anos, o que ocorreu nas contas de 2009 este item ainda consta como ressalva devido redução e em 2010 tal conta não foi mais objeto de indicação ou ressalva pela Corte. Também vemos no processo que tal conta deve-se em parte por questionamentos no Judiciário referente a responsabilidade do prefeito anterior.

Com relação à segunda ressalva apontada, trata de contas bancárias em instituições financeiras privadas. No processo fica claro que as contas foram desativadas no ano seguinte em 2009. A Medida Provisória 2192/2001 disciplinou o artigo 164, §3º da Constituição Federal, tornando legal a manutenção de contas até o final de 2010 em instituições financeiras que passaram por processo de privatização, como foi o caso do Banestado que foi desnacionalizado e comprado pelo Banco Itaú. Restando assim apenas a ressalva referente conta bancária no HSBC que foi corrigida pelo executivo em 2009. A CF permite contas em outras instituições privadas desde que amparadas por lei conforme Artigo 143, §3º, porém no processo não é citado se havia Lei autorizando.

O terceiro item trata da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura, porém no processo 128227/2009 fica claro que se trata de erro no lançamento, pois a receita foi reconhecida em conta diversa (página 11 do acórdão 303/16).



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

O quarto item cita a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que conforme Acórdão 303/16 é comprovado que o Município fez o termo de confissão da dívida e parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Ex-Prefeito Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando o enfoque contábil dos apontamentos do TCE;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Setor Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2008, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2017.

MARCOS RIBAS
Relator



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2017.

DENIS SANSON

Membro

DOMINGOS EVERALDO KUHN

Membro